



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 27 de julho de 2017.

Atos do Executivo

DECISÃO

ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO
- LICENÇA PARA
ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE –
SERVIDORA PÚBLICA – ENFERMEIRA
– PARECER JURÍDICO –
INDEFERIMENTO.

1 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício for mandado servir em outra área do Estado ou do Território Nacional.

2 – O indeferimento se faz necessário considerando a falta dos critérios norteadores para a concessão da licença, considerando ainda que o deferimento do requerimento em comento traria maiores prejuízos ao erário público, tendo em vista a necessidade de contratação por excepcional interesse público.

Trata-se de Requerimento de Licença para Acompanhar o Cônjuge, formulado pela Servidora PATRÍCIA BERNARDINO DE ARAÚJO, enfermeira, matrícula nº 19.463.

Conforme Parecer Jurídico em anexo aos autos do Requerimento, a LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE, objeto do presente parecer, possui previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos de Princesa Isabel, Lei Complementar 02/99, em seu artigo 93, inciso V e no artigo 116, parágrafo único. Vejamos:

Art. 93 – Conceder-se-á licença ao funcionário:

V – Para acompanhar cônjuge.

Art. 116 – O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, **também funcionário público, quando de ofício for mandado servir em outra área do Estado ou do Território Nacional.** (Grifo nosso).

Parágrafo Único – A Licença de que trata o Artigo anterior será concedida a requerimento do interessado, sem ônus para a Edilidade.

Por interpretação do artigo 116 da Lei Complementar 02/99, temos que a licença para acompanhar o cônjuge deve ser deferida, nas hipóteses em que o cônjuge for também funcionário público, **e de ofício** for mandado servir em local distinto do que reside o seu núcleo familiar. Vejamos o que nos traz o artigo 84 da Lei 8.112/90,

Art. 84. **Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional**, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (Grifo nosso).

Tal dispositivo acima mencionado, só reforça o que nos diz o Estatuto dos Servidores Públicos de Princesa Isabel, que a licença deverá ser concedida, sendo o companheiro deslocado, ou seja, transferido para exercer suas funções em outro ponto do território nacional ou até mesmo no exterior.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

A nossa Jurisprudência, reforça ainda mais a nossa interpretação:

ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84, § 2º, LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO VOLUNTÁRIO DO CONJUGE. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que indeferiu pretensão de licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória no TRT da 20ª Região/Sergipe, pautada no art. 84, § 2º da Lei 8.112/90. **A jurisprudência pacífica do STJ tem entendido que o referido benefício deve ser concedido apenas quando o cônjuge for deslocado no interesse da Administração Pública, não sendo possível deferi-lo quando a ruptura da unidade familiar decorrer de ato voluntário do servidor, em virtude de nomeação e posse em localidade diversa daquela onde residia com seu núcleo familiar.** Precedentes. 2. No caso dos autos, a apelante residia em Sergipe com sua família: seu cônjuge é servidor do TRT da 20ª Região/Sergipe desde 2008 (fls. 04/05 e 134) e o enlace matrimonial se efetivou, naquela unidade federada, em 07/08/2010 (fls. 32). Posteriormente, a apelante foi aprovada e classificada no concurso público para o cargo técnico judiciário do TRT da 11ª Região/Amazonas e Roraima (fls. 33/34), tomando posse em 29/10/2013 (fls. 33). Seu marido ainda pediu, com sucesso, licença para acompanhar cônjuge, deslocando-se para o mesmo órgão da apelante - TRT 11, e, num segundo momento, requereu o cancelamento da mesma, voltando para o órgão de origem - TRT da 20ª Região (fls. 58/61 e 135). 3.

Não se amolda ao art. 84, § 2º da Lei 8.112/90 o pedido de licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória, na hipótese em que os próprios consortes, em duas oportunidades distintas, deram causa à ruptura da unidade familiar, razão pela qual a concessão do referido benefício ofenderia a isonomia e a razoabilidade. Ademais, a própria Administração Pública, por intermédio do TRT 11, não vislumbrou qualquer óbice à concessão de licença para acompanhar cônjuge, desde que por prazo indeterminado e sem remuneração, com base no art. 84, § 1º da Lei 8.112/90 - Parecer nº 229/2014 (fls.92/96). 4. Apelação desprovida. (Grifo nosso).

(TRF-1 - AC: 00124250920144013200 0012425-09.2014.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, **Data de Julgamento: 09/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2016 e-DJF1**)

ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSE DO CÔNJUGE EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. São três os requisitos para a concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90: i) que o cônjuge do (a) servidor (a) também seja servidor público (federal, estadual ou municipal); ii) que o cônjuge tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

iii) que o (a) servidor (a) que está acompanhando o cônjuge deslocado possa exercer atividade compatível com o seu cargo. Por se tratar de favor legal, a disposição legal deve ser interpretada restritivamente. Da análise da própria semântica do termo "**deslocamento**" **conclui-se que pressupõe que o servidor estivesse lotado em um órgão e tenha sido lotado em outro.** Entretanto, no caso, foi o marido da autora, que já era servidora pública, lotada no Rio de Janeiro, quem optou por prestar concurso público e tomar posse em cargo junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, dando causa à ruptura da unidade familiar, com a anuência da autora. Ademais, apesar de o cargo ser federal, a lotação só pode ocorrer na cidade de Juiz de Fora/MG, ou seja, em Estado diverso do qual a servidora estava lotada, razão pela qual o exercício da autora em Juiz de Fora não seria provisório, mas sim definitivo. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Remessa necessária e apelação do Colégio Pedro II providas. Recurso Adesivo da autora prejudicado. (Grifo nosso).

(TRF-2 - AC: 201251010057900 RJ, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, **Data de Julgamento: 06/10/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/10/2014**).

O ato da concessão da licença para acompanhamento do cônjuge é **DISCRICIONÁRIO**; assim, cabe ao gestor decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado.

No que concerne aos requisitos para a concessão, constata-se que o principal, nos casos de licença para acompanhamento do cônjuge **é o DESLOCAMENTO/TRANSFERÊNCIA** do local de serviço do cônjuge do funcionário.

No caso em tela, o cônjuge da Requerente vem exercendo a função de médico clínico concursado desde 01 de agosto de 2016, data de sua posse em cargo efetivo na esfera Municipal de Santana de Parnaíba - SP, onde o exercício da sua função não será provisório e sim definitivo. Ressaltando também, que no caso ora analisado o cônjuge da Requerente ingressou no trabalho público no ato de sua posse, não havendo o "**deslocamento**" do servidor, sendo esse um dos requisitos exigidos por lei, inclusive com entendimento pacífico do STJ, para concessão de tal licença.

Há de salientar que diante da crise financeira que assola o País, a Administração Pública Municipal deve abster-se em gerar mais gastos dentro da folha de pagamento de servidores.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o Requerimento de Licença para acompanhamento do cônjuge, formulado pela Servidora PATRÍCIA BERNARDINO DE ARAÚJO, enfermeira, matrícula nº 19.463.

Gabinete do Prefeito, Princesa Isabel - PB, em 27 de julho de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito